Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1294/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8126/2023/001
PROTOCOLO	: 2315319
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
RECORRENTE	: CAROLINA DE LIMA FERREIRA E SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE GESTÃO DO FUNDEB – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – DILIGÊNCIA E RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS AO MÉRITO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela intempestividade do envio dos documentos obrigatórios a esse Tribunal, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Carolina de Lima Ferreira e Souza**, Secretária Municipal de Educação de Maracaju, e **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir** a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III, do **Acórdão AC00 1618/2023**, mantendo os demais termos do Acordão em comento.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Carolina de Lima Ferreira e Souza**, Secretária Municipal de Educação de Maracaju, contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso III, do Acórdão AC00 1618/2023, proferido no processo TC/8126/2023 (pç. 72, fls. 436-441), nos seguintes moldes:

> Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e VOTO:
>
> **I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju - MS, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Carolina de Lima Ferreira e Souza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da publicação intempestiva das demonstrações contábeis e da distorção encontrada na abertura de créditos adicionais e da distorção entre o balanço financeiro e o demonstrativo de dívidas flutuantes, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;
>
> **II - Por RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;
>
> **III - Pela aplicação de MULTA** equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir ou reduzir a pena de multa que lhe foi imposta (pç. 1, fls. 2-19).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição para minha Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 9402/2024 (pç. 3, fl. 21).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, por considerar que os argumentos apresentados não foram capazes de modificar o julgamento formado no presente feito, conforme Parecer PAR – 2ª PRC -4106/204 (pç. 6, fls. 24-29).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida.

Isso porque, considerando a declaração de regularidade com ressalvas da prestação de gestão do FUNDEB de Maracaju, exercício 2018, observo a diligência da recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação para análise desse Tribunal.

Portanto, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do inciso I, do Acórdão AC00 1618/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Carolina de Lima Ferreira e Souza**, Secretária Municipal de Educação de Maracaju, e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III, do Acórdão AC00 1618/2023, mantendo os demais termos do Acordão em comento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS / MRMAM